Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

REQUERIMENTO LEGISLATIVO Nº 02/2025

INICIATIVA: VER VITOR AZEVEDO
COAUTORES: VER EVANDRO MIRANDA, VER JOSÉ LUIZ CALEGÁRIO, VER EDNALVA MARIN, VER FABRÍCIO DA SILVA, VER DELANDI PEREIRA MACEDO, VER RAMON SILVEIRA, VER MARCELO FÁVERO, VER PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, VER ALEXANDRE ANDREZA MACEDO, VER LEONARDO PINHEIRO DUTRA E VER SANDRO DELABELLA.

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de requerimento legislativo apresentado pelo Vereador Vitor Azevedo em coautoria de outros Vereadores, com fundamento no art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, solicitando a constituição de Comissão Especial de Inquérito (CEI), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, com a finalidade de apurar eventuais ilegalidades e inconformidades verificadas no 14º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 029/1998, celebrado entre o Município e a empresa BRK Ambiental.

Segundo o requerimento, há indícios de irregularidades na celebração do termo aditivo, afirma-se que está em desacordo com o estudo contratado pelo Município. Afirma ainda que a imposição de reajuste tarifário e a antecipação de outorga supostamente sem respaldo técnico adequado.

Cumpre, nesse momento, proceder à análise do juízo de admissibilidade do requerimento, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que afirma que a abertura de Comissão Especial de Inquérito é um direito das minorias e que estando presente os requisitos de instalação, deve ser assim, instalada pois vejam:

> E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310036003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por PABLO LORDES
DIAS:08605163771 Data: 24/11/2025 17:43:29

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. - O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. - O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. - A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310036003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Poder Executivo. - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO DE DIREITO REFLETE UMA REALIDADE DENSA DE SIGNIFICAÇÃO E PLENA DE POTENCIALIDADE CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES PÚBLICAS. - O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas. - A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter conseqüências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República. - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional inconseqüente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta. - A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo. O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. - Não obstante

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310036003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

> o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - AUTORIDADE DOTADA DE PODERES PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca. - Incumbe, em conseqüência, não aos Líderes partidários, mas, sim, ao Presidente da Casa Legislativa (o Senado Federal, no caso), em sua condição de órgão dirigente da respectiva Mesa, o poder de viabilizar a composição e a organização das comissões parlamentares de inquérito.
> (MS 24831, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2005, DJ 04-08-2006 PP-00026 EMENT VOL-02240-02 PP-00231 RTJ VOL-00200-03 PP-01121)

A Constituição Federal em seu §3º, do Art. 58, estabelece os requisitos necessários para a instalação de uma Comissão Especial de Inquérito, sendo requerimento de 1/3 (um terço) dos membros, apuração de fato determinado e prazo certo, conforme se extrai:

> Art. 58. [...]
> § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Em harmonia, tanto a Lei orgânica Municipal, quanto o Regimento Interno da Câmara Municipal expressam os requisitos de instalação de Comissão Especial de Inquérito:

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310036003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

LOM
Art. 39 – […]
§ 3º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e com o prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

REGIMENTO INTERNO
Art. 46 – […]
Parágrafo Único - Da proposta de criação da Comissão Especial de Inquérito deverá constar:
I – a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
II – a descrição dos atos ou fatos a serem apurados;
III – as provas ou indícios sobre irregularidades dos atos ou fatos apontados;
IV – o prazo de sua duração.

Assim, é plenamente legítima a instalação de Comissão Especial de Inquérito no âmbito da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

No requerimento, verifica-se:

(a) O documento encontra-se devidamente subscrito e possui quórum mínimo de um terço dos membros da Câmara, requisito indispensável à sua admissibilidade formal;

(b) O requerimento delimita claramente o fato a ser investigado, qual seja, as supostas irregularidades verificadas no 14º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 029/1998 com a empresa BRK Ambiental;

(c) Há indicação de provas e indícios — estudo técnico, nota técnica da AGERSA, ação civil pública e o próprio termo aditivo — que justificam a instauração da investigação;

(d) O prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, foi fixado expressamente, em conformidade com o disposto no regimento.

Assim, todos os requisitos formais legais e regimentais encontram-se atendidos no presente Requerimento Legislativo de instalação da Comissão Especial de Inquérito, no âmbito da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Nesse sentido, conforme entendimento sólido do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 24.831/DF, “uma vez atendidos os pressupostos formais de instauração da CPI, impõe-se à

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310036003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

autoridade competente deferir o pedido de instalação*".*

Portanto, satisfeitos os requisitos legais e regimentais, o Presidente da Câmara deve receber o requerimento e determinar as providências cabíveis e hábeis, mediante ato próprio, para a efetiva instalação da Comissão Especial de Inquérito.

Ressalta-se que a análise ora empreendida restringe-se aos aspectos formais legais e regimental, não implicando juízo de valor quanto ao mérito ou à pertinência política da matéria investigada.

Diante do exposto, afirma-se que o Requerimento Legislativo cumpre os requisitos formais legais e regimental para instalação de Comissão Especial de Inquérito. Desta feita, encaminha a Presidência para as devidas providências cabíveis.

É o juízo de admissibilidade, salvo melhor juízo, para análise de V. Exª.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de novembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310036003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.